

Orçamento do P. de Lei N: 077/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

25 OUT 2011 9:40 Hrs.

Nº Protocolo 8875  
Rubrica *Sônia Moura*

**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº 1925 / 2011**

**DE 06 / 10 / 2011**

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*Roberto Soares Ferreira*  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.725, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

**ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O CONSELHO TUTELAR DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei altera e consolida a legislação que disciplina o Conselho Tutelar do Município de Maracanaú, criado pela Lei Municipal nº 476, de 21 de dezembro de 1995 e suas alterações.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar de Maracanaú, criado pela Lei Municipal nº 476, de 21 de dezembro de 1995, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, definido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º A implantação de outros conselhos tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, um conselho tutelar para cada 150.000 (cento e cinquenta mil habitantes);

§ 2º A instalação do Conselho tutelar será acompanhada de ato do Poder Executivo, que fixará sua competência territorial.

**Art. 3º** - No momento do registro de candidatura a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá renunciar ao mandato e será substituído pelo respectivo suplente.

**Art. 4º** - O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, órgão gestor da Política de Assistência Social, ficando respeitada a sua autonomia.

**TÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DOS  
CONSELHEIROS TUTELARES**

Capítulo I  
Das atribuições

**Art. 5º** - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

EM: 06/10/11

Emanuela Batista Lima  
MAT 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

### Capítulo II Das competências

**Art. 6º** - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

### Capítulo III Dos impedimentos e vedações

**Art. 7º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – pessoas com união homoafetiva reconhecida;
- II – Marido e mulher;
- III – Ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, enteados ou enteadas do conselheiro.

**Art. 8º** - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários ou vantagens pecuniárias no exercício do cargo;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990;
- III - compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- IV – acumular cargo de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja compatibilidade de horário.

## TÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

### Capítulo I Do Processo de Escolha

**Art. 9º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que disciplinará, sobre o assunto, através de Resolução, e será fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - A Resolução, que trata no caput deste artigo deverá nomear os membros que comporão a Comissão Eleitoral e definirá suas atribuições no Processo de Escolha.

§ 2º – As decisões emanadas da Comissão Eleitoral caberão recurso ao Colegiado do CMDCA, última instância recursal e de caráter irrecurável, nos prazos estabelecidos em Resolução.

§ 3º - O CMDCA, no prazo mínimo de 90 dias, antes do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares em exercício, fará publicar edital contendo o cronograma do Processo de

Carlos Eduardo Lima de Almeida, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
SUB - PROCURADOR GERAL

CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 08/10/11

Chamelo Valéria Lima

MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

Escolha.

§ 4º O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

§ 5º - O processo de escolha se realizará a cada triênio, no segundo domingo do mês de dezembro, no horário compreendido entre 8 (oito) horas e 17 (dezesete) horas.

**Art. 10** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, classificados por ordem de votação a partir da sexta posição, eleitos pelo voto secreto, facultativo e direto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - O mandato do Conselheiro tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Em caso de empate no número de votos, a escolha recairá sobre o candidato de maior idade, mantendo-se o empate, proceder-se-á sorteio na presença dos candidatos nessa situação.

### Capítulo II

#### Dos Requisitos para Candidatura

**Art. 11** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através de declaração subscrita por 03 (três) autoridades no Município e certidões negativas criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar das comarcas onde residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 04 (quatro) anos;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter sido penalizado com a perda de função de Conselheiro Tutelar ou de qualquer cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo judicial, nos cinco anos antecedentes a eleição;

VII - ter experiência de trabalho nas áreas de defesa ou atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, de no mínimo, 03 (três) anos, mediante declaração ou qualquer documento idôneo;

VIII - ter sido aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes à área da criança e adolescente, a partir de processo regulamentado por resolução do CMDCA.

§ 1º - A comprovação dos requisitos deste artigo dar-se-á através dos instrumentos previstos em Resolução específica, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Tendo em vista as elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade, experiência e conhecimentos dos candidatos não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos e poderá realizar exames de seleção,

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 05/10/11

Carolina Patrícia Lima

MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

entrevista pessoal com o candidato, avaliação psicológica, entre outros.

§ 3º - Ficar dispensado de comprovar o requisito constante no inc. VII deste artigo o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos gerais os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do art. 11 desta Lei.

### Capítulo III Do Registro da Candidatura

**Art. 12.** Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 11 desta lei.

**Art. 13.** O pedido de registro deverá ser formulado através do requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetuado no período estabelecido em edital, e após o deferimento das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista de homologação das candidaturas.

§ 1º - O Candidato poderá registrar apelido desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor e aos bons costumes.

§ 2º - Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois), apresentar recurso à Comissão Eleitoral.

§ 3º - A Comissão Eleitoral terá o mesmo prazo para emitir a sua decisão.

### Capítulo IV Da Impugnação das Candidaturas

**Art. 14 -** Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, previstas nesta Lei e nas demais legislações em vigor.

**Art. 15 -** As impugnações aos registros das candidaturas deverão ser apresentadas à Comissão Eleitoral no prazo de 02 (dois) após a sua publicação.

Parágrafo Único - Poderá qualquer eleitor ou candidato, com fundamento em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, impugnar o registro dentro do prazo do caput deste artigo, oferecendo provas do alegado.

### Capítulo V Da Propaganda Eleitoral

**Art. 16 -** A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, observados os prazos e normas estabelecidos por esta Lei e por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Emmanuel Balista Lima de Almeida, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
SUB-PROCURADOR GERAL CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 09/10/11

Emmanuel Balista Lima

MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 17** - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 18** - Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de irregularidade no processo da Campanha Eleitoral.

**Art. 19** - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

**Art. 20** - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

**Art. 21** - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar as diligências que achar necessárias.

**Art. 22** - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

### Capítulo VI Dos Eleitores

**Art. 23** - Podem votar as pessoas no gozo dos seus direitos políticos inscritas junto às Zonas Eleitorais do Município de Maracanaú.

**Art. 24** - O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitorais, que poderão ser agregadas para facilitar o processo de escolha.

Parágrafo Único - O eleitor deverá apresentar no ato da votação, alternativamente:

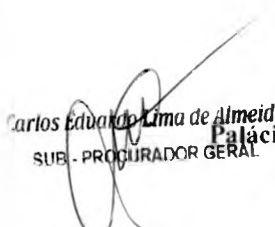
I - o título de eleitor;


II - a cédula de identidade ou qualquer documento similar oficial com foto, que não deixe dúvida quanto à identificação do eleitor.

### Capítulo VII Da Mesa Receptora de Votos

**Art. 25** - O Poder Público do Município de Maracanaú disponibilizará servidores que deverão atuar como mesários no dia da eleição.

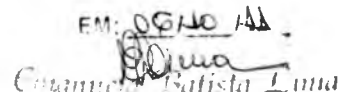
Parágrafo Único. O servidor que for requisitado terá direito a 01 (um) dia de folga a critério da administração pública.

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

  
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 08/10/11

  
Cláudio Batista Lima

MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 26** - A Comissão Eleitoral afixará, em local acessível a todos, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Maracanaú e no átrio do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, bem como publicará, edital contendo a relação nominal dos mesários que trabalharão no pleito.

**Art. 27** - Não podem atuar como mesários:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 3º grau;
- II - o cônjuge ou o companheiro de candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

**Art. 28** - Os candidatos e quaisquer cidadãos poderão impugnar a indicação de mesário, de forma fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, após a publicação do edital que se refere e no art. 26.

**Art. 29** - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações de mesários.

**Art. 30** - Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação, inclusive os procedimentos de impugnação de eleitores.

### Capítulo VIII Da Apuração

**Art. 31** - O Candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado a apuração.

Parágrafo Único - Resolução do CMDCA fixará as normas para o processo de apuração.

## TITULO V DO CARGO, NOMEAÇÃO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES

### Capítulo I Dos Cargos

**Art. 32** - Ficam criados 05 (cinco) cargos de provimento em comissão, denominados de Conselheiro Tutelar, com as atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com subsídio equivalente ao cargo em comissão de Gerente, simbologia FAD-3.

Carlos Eduardo Lima de Almeida

SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará

CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 06/10/11

Emmanuel Batista Lima

MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

### Capítulo II Da Nomeação e Posse

**Art. 33** - A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de Portaria subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com o horário de funcionamento do órgão.

**Art. 34** - A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos, perda de mandato e afastamentos previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o ato de sua nomeação.

### Capítulo III Da Vacância

**Art. 35** - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda de mandato.
- IV - renúncia

## TÍTULO VI CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 36** - Convocar-se-ão os suplentes a Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular, após o decurso de cada período de 01 (um) ano, a partir da posse;

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III - no caso de renúncia do Conselheiro Titular;

IV - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao cargo.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício do Cargo, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os conselheiros deverão organizar cronograma de férias anuais, de modo que goze férias um de cada vez.

**Art. 37** - A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

*Carlos Eduardo Lima de Almeida*  
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 08/10/11

*Emanuela Batista Lima*

MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**TÍTULO VII  
DOS DEVERES**

**Art. 38** - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com urbanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver consciência em razão do cargo;
- VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registro de suas atividades.

**TÍTULO VIII  
DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 39** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Fixar residência em outro Município;
- II - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- III - apresentar os impedimentos previstos em lei;
- IV - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões plenárias consecutivas no mesmo mês, ou a 10 (dez) alternadas do Conselho Tutelar, no mesmo ano;
- V - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

§ 1º - Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato do cargo do Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre o processo disciplinar formal para a perda do mandato.

§ 5º - Confirmada a denúncia, o Conselheiro perderá o mandato e será substituído pelo respectivo suplente.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
SUB-PROCURADOR GERAL

CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 06/10/11

Emanuela Batista Lima

MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**TÍTULO IX**  
**DO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO INTERNA, CONTROLE E INFRAÇÕES**  
**DISCIPLINARES**

Capítulo I  
Do Funcionamento

**Art. 40** - O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 18h. de segunda a sexta feira, assegurado o regime de plantão definido pelo colegiado.

**Art. 41** - O Conselho Tutelar terá um Presidente eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º - Compete ao Presidente eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2º - Compete ainda ao Presidente dar cumprimento as diretrizes estabelecidas nesta Lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 42** - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez por semana, e, extraordinariamente, para as suas deliberações todas as vezes que se fizer necessário.

Capítulo II  
Da Organização Interna

**Art. 43** - As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares deverão comparecer durante o mês, no mínimo em 03 (três) sessões plenárias ordinárias.

**Art. 44** - As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as suas deliberações, sendo de competência do seu Coordenador.

**Art. 45** - Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registradas em livro próprio.

**Art. 46** - Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Presidente, apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

Parágrafo Único - Deverá ainda, fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUE - PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 06/30/14

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 47** - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações, equipamentos e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

### Capítulo III Do Controle

**Art. 48** - Compete ao órgão ao qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar:

- I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma e a qualidade dos atendimentos oferecidos à população;
- II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III - emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares a cargo do CMDCA;
- IV - empenhar-se para o fiel cumprimento desta lei.

### Capítulo IV Das infrações e Processo Administrativo Disciplinares

**Art. 49** - O processo administrativo disciplinar será instaurado conjuntamente pela SASC e pelo CMDCA, mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

**Art. 50** - Constitui infração disciplinar:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;
- VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51** - Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros do CMDCA deverão permanecer em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

**Art. 52** - É facultado ao servidor público municipal designado para a função de Conselheiro Tutelar optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará

CEP 61.905-430

**AFIXADO**

EM: 06/10/11

Emanuela Tatista Lima  
MAT. 21498



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 53** - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e a remuneração do Conselho Tutelar deverão constar nas Leis Orçamentárias do Município.

**Art. 54** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto às regras do processo de escolha, revogadas todas as disposições anteriores, em especial as Leis n.ºs. 476, de 21 de dezembro de 1995, 646, de 01 de fevereiro de 1999, 760, de 15 de janeiro de 2001, 893, de 07 de abril de 2003 e 1.045, de 1º de novembro de 2005.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 06 DE OUTUBRO DE 2011.**

  
**ROBERTO PESSOA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**

**ORIUNDA DA MENSAGEM  
Nº 077/2011 DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.**

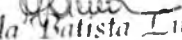
  
**Emanuela Batista Lima de Almeida**

**SUB-PROCURADOR GERAL**

**Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430**

**AFIXADO**

EM: 06/10/11

  
**Emanuela Batista Lima**

**MAT. 21498**